



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00011/2022

**Data de autuação**  
04/05/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: DEFENSORIA PUBLICA

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 01 - ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR  
ESTADUAL N.º 06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.

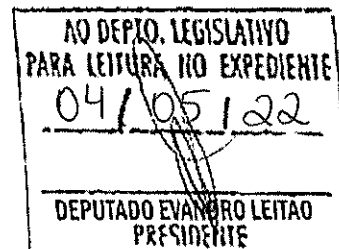
**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete da Defensoria Pública Geral



MENSAGEM Nº 01, DE 03 DE MAIO DE 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera art. 66-D da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997.

O escopo de tal alteração é adequar a natureza do ato administrativo, sem qualquer impacto orçamentário ou financeiro.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

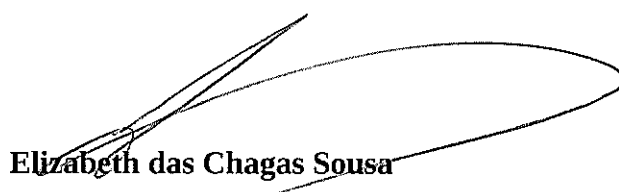


**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Gabinete da Defensora Pública Geral*



**SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2022.



**Elizabeth das Chagas Sousa**  
**Defensora Pública Geral**  
**DPGE-CE**



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Gabinete da Defensoria Pública Geral*



**A Sua Excelência o Senhor**

**Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 03 DE MAIO DE 2022**

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 06, DE 28 DE  
ABRIL DE 1997**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 66-D à Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66-D .....

(...)

e) o valor da vantagem será indenizatório e corresponderá a 15% (quinze por cento) do subsídio do membro designado em comarcas distintas do seu órgão de atuação e 10% (dez por cento) para mesma comarca, a cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa, e será pago *pro rata tempore*; (NR)

(...)

**Parágrafo único.** A indenização de que trata o *caput* será devida sem prejuízo do subsídio percebido pelo Defensor Público, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão de



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Gabinete da Defensora Pública Geral*



cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração ou aos proventos de aposentadoria, respeitado o teto constitucional estadual”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

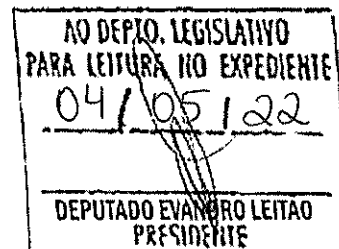
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,** \_\_\_\_\_ **de**  
\_\_\_\_\_ **de 20** \_\_\_\_\_.

**Elizabeth das Chagas Sousa**  
**Defensora Pública Geral**  
**DPGE-CE**



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ

Gabinete da Defensoria Pública Geral



MENSAGEM Nº 01, DE 03 DE MAIO DE 2022.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera art. 66-D da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997.

O escopo de tal alteração é adequar a natureza do ato administrativo, sem qualquer impacto orçamentário ou financeiro.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

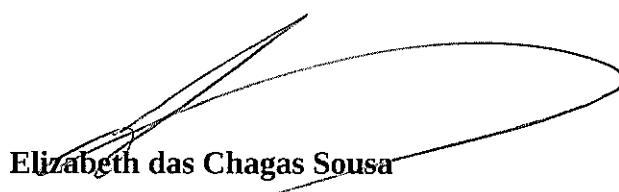


**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Gabinete da Defensora Pública Geral*



**SEDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 03 de maio de 2022.



**Elizabeth das Chagas Sousa**  
**Defensora Pública Geral**  
**DPGE-CE**



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Gabinete da Defensoria Pública Geral*



**A Sua Excelência o Senhor**

**Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**

**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 03 DE MAIO DE 2022**

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 06, DE 28 DE  
ABRIL DE 1997**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 66-D à Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 66-D .....

(...)

e) o valor da vantagem será indenizatório e corresponderá a 15% (quinze por cento) do subsídio do membro designado em comarcas distintas do seu órgão de atuação e 10% (dez por cento) para mesma comarca, a cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa, e será pago *pro rata tempore*; (NR)

(...)

**Parágrafo único.** A indenização de que trata o *caput* será devida sem prejuízo do subsídio percebido pelo Defensor Público, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão de



**DEFENSORIA PÚBLICA GERAL  
DO ESTADO DO CEARÁ**

*Gabinete da Defensora Pública Geral*



cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração ou aos proventos de aposentadoria, respeitado o teto constitucional estadual”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,** \_\_\_\_\_ **de**  
\_\_\_\_\_ **de 20** \_\_\_\_\_.

**Elizabeth das Chagas Sousa**  
**Defensora Pública Geral**  
**DPGE-CE**

|                    |                                                    |                     |                     |
|--------------------|----------------------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                              | Tipo do documento:  | INFORMAÇÃO          |
| Descrição:         | ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA                        |                     |                     |
| Autor:             | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO |                     |                     |
| Data da criação:   | 23/05/2022 09:52:42                                | Data da assinatura: | 23/05/2022 09:52:48 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
23/05/2022

|                                                                                                                                |                                                           |                 |                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:         | FQ-COTEP-014-01 |
|                                                                                                                                | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMIÇÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:   | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Francysca Carvalho*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **PARECER**

**Mensagem n.º 01/2022 da Defensoria Pública Geral do Estado do  
Ceará**

**Projeto de Lei Complementar n.º 00011/2022**

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 01, de 3 de maio de 2022, de iniciativa da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará, para os fins de alterar dispositivos na Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997, sem qualquer impacto orçamentário ou financeiro, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica alterado o artigo 66-D à Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997, passando a vigorar com a seguinte redação:

Ari. 66-D (...) e) o valor da vantagem será indenizatório e corresponderá a 15% (quinze por cento) do subsídio do membro designado em comarcas distintas do seu órgão de atuação e 10% (dez por cento) para mesma comarca, a cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa, e será pago pra rota tempore; (NR)

Parágrafo único. A indenização de que trata o capta será devida sem prejuízo do subsídio percebido pelo Defensor Público, não podendo ser considerada, computada ou acumulada para fins de concessão de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração ou aos proventos de aposentadoria, respeitado o teto constitucional estadual". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**É o relatório. Opino.**

Como já exposto, almeja a propositura alterar os dispositivos na Lei Complementar Estadual n. 06, de 28 de abril de 1997.

Cumpre-nos esclarecer, de início, que a Defensoria Pública goza de gerência própria de seus agentes e serviços administrativos, diante das novas regras insculpidas na Emenda Constitucional nº 80, de 10 de abril de 2014.

A dita emenda acabou por elevar a Defensoria Pública a instituição autônoma, desvinculada financeira e administrativamente de quaisquer dos três poderes, conforme se pode perceber na leitura do referido art. 134, do Texto Constitucional:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

(destaque nosso)

Por sua vez, a Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela EC 80/14, passou a prever expressamente em seu art. 60 a iniciativa de leis pela Defensoria, em decorrência de citada autonomia administrativa e financeira, nos termos seguintes:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: [...]

V - ao Ministério Público, à **Defensoria Pública** e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

Em complemento, o art. 148-A, IV, da Constituição do Estado, ainda estabelece o seguinte, *in verbis*:

Art. 148-A. À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional, financeira e administrativa, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:

[...]

IV – propor privativamente ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos da carreira e serviços auxiliares, bem como a fixação, revisão e reajuste dos subsídios de seus membros e dos vencimentos de seus servidores;

À Defensoria Pública como instituição constitucionalmente autônoma e independente é essencial à função jurisdicional do Estado, sendo a expressão do regime democrático, incumbida, fundamentalmente, da orientação jurídica,



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados.

Nesse sentido, oferecer melhores condições a dita Instituição é contribuir com a sociedade para um maior acesso e efetivação da justiça, na busca do exercício da sua independência funcional e gerência administrativa.

O Supremo Tribunal reconhece a importância da instituição como inserida dentre as Funções Essenciais à Justiça:

A Defensoria Pública, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por essa razão que a Defensoria Pública não pode (e não deve) ser tratada de modo inconsequente pelo Poder Público, pois a proteção jurisdicional de milhões de pessoas – carentes e desassistidas –, que sofrem inaceitável processo de exclusão jurídica e social, depende da adequada organização e da efetiva institucionalização desse órgão do Estado. De nada valerão os direitos e de nenhum significado revestir-se-ão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam – além de desrespeitados pelo Poder Público ou transgredidos por particulares – também deixarem de contar com o suporte e o apoio de um aparato institucional, como aquele proporcionado pela Defensoria Pública, cuja função



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

precípua, por efeito de sua própria vocação constitucional (...), consiste em dar efetividade e expressão concreta, inclusive mediante acesso do lesado à jurisdição do Estado, a esses mesmos direitos, quando titularizados por pessoas necessitadas, que são as reais destinatárias tanto da norma inscrita no art. 5º, LXXIV, quanto do preceito consubstanciado no art. 134, ambos da CR. Direito a ter direitos: uma prerrogativa básica, que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades – Direito essencial que assiste a qualquer pessoa, especialmente àquelas que nada têm e de que tudo necessitam. Prerrogativa fundamental que põe em evidência – Cuidando-se de pessoas necessitadas (...) – A significativa importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública. [ADI 2.903, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-12-2005, P, DJE de 19-9-2008.]

A propositura em análise visa alterar dispositivos na Lei Complementar Estadual n. 06, de 28 de abril de 1997, não contendo qualquer impacto financeiros para os cofres do Estado do Ceará.

Da análise da propositura, percebe-se claramente que ela não esbarra em qualquer norma da Constituição Estadual ou Federal, sendo necessária a sua imediata apreciação e aprovação.

Diante dessas considerações, tem-se que o Projeto de Lei Complementar n. 00011/2022, oriundo da mensagem 01/2022 (DPE),



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

afigura-se viável do ponto de vista jurídico-constitucional, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua regular tramitação.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ.**



**Rodrigo Martiniano Ayres Lins**  
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

|                           |                                            |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI           |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99891 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI           |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 24/05/2022 15:41:42                        | <b>Data da assinatura:</b> | 24/05/2022 15:42:26 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
24/05/2022

|                                                                                                                                   |                                                           |  |               |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|--|---------------|-----------------|
| <br>Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     |  | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-02 |
|                                                                                                                                   | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES |  | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                   | MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA                      |  | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda:** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

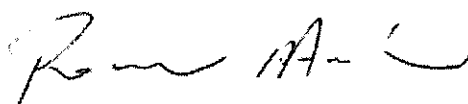
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO**

DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2022**  
(oriunda da Mensagem nº 01/2022, da Defensoria Pública)

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º  
06, DE 28 DE ABRIL DE 1997.**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2022**, oriundo da Mensagem nº 01/2022, proposto pela Defensoria Pública, o qual altera dispositivos na Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997.

Na justificativa do Projeto de Lei Complementar a Defensoria Pública destaca que “... de tal alteração é qualquer impacto orçamentário ou financeiro. Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico,

regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar ora examinado.

Referido Projeto de Lei Complementar altera dispositivos na Lei Complementar Estadual n.º 06, de 28 de abril de 1997.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não expressamente vedada e previamente prevista na Carta Magna. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal autoadministração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre matéria privativa da Defensoria Pública, recai sobre o previsto no art. 60, V, da Constituição Estadual, sendo, portanto de iniciativa privativa da própria Defensoria Pública do Estado do Ceará.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual o Projeto de Lei Complementar trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa da Defensoria Pública.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2022**, oriundo da Mensagem nº 01/2022, proposto pela Defensoria Pública, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



**Júlio César Filho**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**

|                                                                                                                                        |                                                                   |               |                 |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  <b>Assembleia Legislativa<br/>do Estado do Ceará</b> | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-01 |
|                                                                                                                                        | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|                                                                                                                                        | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 24/01/2020      |

**35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DATA 20/04/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**